

O fenômeno contratual, do individualismo à globalização ^(*)

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS ^(**)

“O pressuposto último das várias épocas do direito privado foi sempre a constituição de um método mais seguro de ordenação da globalidade dos problemas do seu tempo.”

FRANZ WIEACKER, *História do direito privado moderno* ⁽¹⁾

SUMÁRIO

1 – Introdução. 2 – A primeira onda: a autonomia privada no Estado liberal. 3 – A segunda onda: Estado social e intervencionismo. 4 – A terceira onda: repersonalização e despatrimonialização: suas repercussões no contrato. 5 – A quarta onda: globalização. 6 – Conclusão. 7 – Bibliografia.

1 – Introdução

O contrato, enquanto o instrumento de maior significado e presença na vida econômica, sofreu, ao longo dos séculos, transformações em suas bases, como reflexo da mudança operada nos seus condicionantes históricos e sociais, desde o conceito tradicional, formulado sob a égide do Estado liberal, impregnado pela autonomia da vontade reinante, na dicotomia entre Estado e sociedade, sendo deferida aos particulares, quase por completo, a formação da ordem privada. ⁽²⁾

^(*) Trabalho apresentado na disciplina *Teoria do Direito Civil II*, ministrada pelo professor Luiz Edson Fachin, no Mestrado em Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

⁽¹⁾ Trad. A. M. Botelho Hespanha, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2a. Ed., 1967, impressa em 1993, p. 721.

⁽²⁾ Cf. Clóvis do COUTo E SILVA, *A obrigação como processo*, José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, p. 18.

Sua concepção inicial, ligada umbilicalmente aos valores de liberdade e ao direito de propriedade privada, esta como instituto central do sistema, em torno e em razão do qual se ordenam todos os demais, encontrou guarida nas codificações do século XIX, exprimindo os interesses e exigências da sociedade burguesa, especialmente a francesa (*Code civil* de 1804) e a alemã (em 1896, com o *Bürgerliches Gesetzbuch*, BGB).

O Estado se limita, aqui, à garantia da liberdade e autonomia dos indivíduos, colocadas como direitos naturais, anteriores à formação do próprio ente estatal, numa sociedade fundada na igualdade formal de todos perante a lei, no plano político, e, no plano econômico, ao controle dos meios de produção e da economia por uma única classe.

A concepção individualista, baseada na prevalência dos sujeitos singulares, tendo como ponto de partida um contrato, o contrato social, pelo qual os homens consentem sair do estado de natureza, na ficção de que o primado da liberdade seria produto de um consenso, seria substituída por uma visão organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, que se situa acima das partes, ⁽³⁾ o que alterou profundamente o sentido e a função do instituto.

À luz do Estado social, em relação ao qual deixou de ser a sociedade um compartimento estanque, a autonomia da vontade ganharia uma série de restrições, diante da inadequação do velho modelo ao mundo dos fatos, modificando-se o sistema dominante de bens e serviços, inobstante o abalo trazido pelas duas guerras mundiais e pelo surgimento dos direitos sociais; nesse contexto, fala-se na morte ou na crise do contrato, ⁽⁴⁾ no sentido da revisão dos seus pressupostos.

Numa etapa seguinte de tal processo evolutivo, que remonta aos dias de hoje, já marcada pela “despatrimonialização” e “repersonalização” do direito civil, figurando o livre desenvolvimento da pessoa como valor fundamental do sistema, através do papel central conferido às Constituições, dá-se uma ênfase maior ao princípio da equivalência das prestações, seja no momento inicial da formação da avença, seja posteriormente ⁽⁵⁾, de sorte que o binômio autonomia privada-intervencionismo estatal deve ser revisto à luz de tal principiologia.

Por fim, projeta-se para o futuro a globalização econômica, que caminha de mãos dadas com uma revolução tecnológica constante, redimensionando-

⁽³⁾ Cf. NORBERTO BOBBIO, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Ed. Campus, São Paulo, 1992, p. 27.

⁽⁴⁾ Cf. PAULO LUIZ NETO LÔBO, “Contrato e mudança social”, *Revista dos Tribunais*, vol. 722, pág. 43, dezembro de 1995, e ORLANDO GOMES, *Transformações gerais do direito das obrigações*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, p. 80.

⁽⁵⁾ Cf. Paulo Luiz NETO LÔBO, *op. cit.*, p. 44.

se a noção de soberania nacional, na superação das fronteiras entre os Estados, bem como de todos os pilares do sistema de direito positivo, a causar desde já novas perplexidades e indagações.

2 – A primeira onda: a autonomia privada no Estado liberal

Definido por ENZO ROPPO ⁽⁶⁾ como a formalização jurídica de uma operação econômica, o contrato, assim como todos os outros institutos jurídicos, é marcado pela historicidade e relatividade, definindo-se sua disciplina por intermédio das opções políticas e interesses predominantes num dado contexto, o que repercute, dentre outros dados, no maior ou menor elastério dado à autonomia da vontade e à sua antítese, ou seja, o intervencionismo.

Numa primeira onda ou geração ao longo da evolução histórica, os direitos fundamentais surgidos se referiam à liberdade e à propriedade, impondo uma obrigação negativa ao poder público, limitando-se à sua atividade quando importar numa intromissão na vida dos indivíduos, constituindo o ideário básico do Estado liberal, ao qual cabia proporcionar segurança e legitimidade à ordem instituída, tendo como marco a Declaração dos Direitos do Homem (1789), e, num segundo momento, configurada a liberdade positivamente, como autonomia, no campo dos direitos políticos ⁽⁷⁾, na doutrina do “*laissez-faire, laissez-passer, laissez-contracter*”.

O Direito Público se cingia à Constituição, com suas normas organizacionais e definidoras de direitos fundamentais, além do próprio aparato da administração; o Direito Privado se dirigia apenas ao império não-político da sociedade econômica. ⁽⁸⁾

A posição abstencionista do Estado não traduz, nesse contexto, seja o interesse público, *tout court*, ignorado; traduz, no entanto, “*uma dada concepção do interesse público, isto é, a de que este coincide com o somatório dos interesses privados, ou seja, a de que a sua prossecução corresponde à melhor prossecução daqueles interesses privados e de que esta é a definição obtida quando os seus titulares o fazem em liberdade*”. ⁽⁹⁾

⁽⁶⁾ Cf. *O contrato*, trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Ed. Almedina, Coimbra, 1988, p. 09.

⁽⁷⁾ NORBERTO BOBBIO, *op. cit.*, p. 33.

⁽⁸⁾ UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA, “Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva”. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, vols. 23-24, julho-dezembro de 1997, págs. 41-78.

⁽⁹⁾ ANA PRATA, *A tutela constitucional da autonomia privada*. Livraria Almedina, Coimbra, 1982, p. 20.

Foi nesse contexto que o contrato passou a ser considerado como categoria autônoma do pensamento jurídico, como símbolo e bandeira da sociedade burguesa do século XIX, a partir da própria forma de organização da sociedade, baseada nas teorias contratualistas ⁽¹⁰⁾, tendo como postulados a liberdade de contratar — num momento inicial, salvo quando incluísse a limitação da autonomia privada, atentando contra o sistema, ou no caso dos menores ou alienados mentais, que por razões psicobiológicas não tinham condições de exercer aquela liberdade por si mesmos — e a igualdade dos contraentes, a partir da identificação entre o contratual e o justo, o que levou à fórmula *pacta sunt servanda*, passando o contrato a figurar como lei entre as partes ⁽¹¹⁾, assegurado o respeito aos princípios da justiça comutativa.

Considerada a propriedade privada, nessa escala de valores eleitos pela ascensão da classe burguesa, como o fundamento real da liberdade, seu símbolo e a sua garantia frente ao poder público, ao contrato é dada a função de velar pela sua circulação, subordinando-se-lhe, conforme as grandes codificações do século XIX, em especial a francesa, de 1804.

Nas palavras de CABRAL DE MONCADA ⁽¹²⁾ sobre o modelo liberal ,

“Ao fazer do contrato a fonte exclusiva, pelo menos preferencial, da relação jurídica, o modelo jurídico do liberalismo vai transformar as categorias da relação contratual no próprio critério de validade do direito e atribuir-lhes o estatuto de valores específicos da atividade jurídica; todo o direito passa a ser entendido como um prolongamento da relação contratual e a situação das partes contratantes como a situação típica e característica da vida jurídica.

Nesta perspectiva o relativo desinteresse manifestado pela situação concreta das partes contratantes e pelo objeto do contrato, irrelevantes porque a declaração de vontade cujos efeitos se pretendem proteger na maior medida possível são uma consequência da sobrevalorização do contrato e do papel da vontade.”

A autonomia da vontade, nessa ordem, assume um caráter sacro e inviolável, conceituado o negócio jurídico à sua imagem e semelhança , constituindo-se o fator volitivo em força motriz fundamental da vida jurídica

⁽¹⁰⁾ ENZO ROFFO, *Op. cit.*, p. 28-29.

⁽¹¹⁾ Cf. PAULO LUIZ NETO LÔBO, *op. cit.*, p. 41. A atribuição de força de lei à vontade das partes decorre de preceito expresso do art. 1.134 do *Code*.

⁽¹²⁾ *Direito Econômico*, 2ª edição, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1988, p. 19-20.

privada, por obra da dogmática pandectista ⁽¹³⁾, baseada em toda uma cadeia de ficções e cristalizada no Código Civil alemão de 1896 (BGB), em favor dos donos do capital, a partir das teorias voluntaristas, empenhadas na justificação desse *status quo*.

O raciocínio axiomático se baseava na concepção do direito como algo fechado, de forma que os conceitos definidos ainda de maneira incipiente, sobretudo os de natureza ética, como a boa-fé, previsto no § 242 do BGB, não seriam jamais aplicados, resumindo-se a legislação a comentários superficiais e lacônicos acerca do seu sentido. ⁽¹⁴⁾

Daí a certeza de que a real fonte jurídica é a vontade interna, sendo a declaração mero instrumento de divulgação da vontade; se todas as relações jurídicas encontravam seu fundamento na vontade, presumia-se o consentimento como sendo algo justo em si. ⁽¹⁵⁾

Característica dessa época, como anotado por OSCAR CORRÊAS ⁽¹⁶⁾, não se lograr em momento algum pelos juristas a definição de uma vontade livre, recorrendo os códigos a um conceito negativo, definindo-se-a através de feitos que lhe impedem a expressão; tal concepção supunha um homem ficção, abstrato e imaginário, detentor de prerrogativas inalienáveis. ⁽¹⁷⁾

Na observação de ORLANDO DE CARVALHO ⁽¹⁸⁾ acerca da autonomia privada,

"(...) não se exclui que a referida composição espontânea de interesses seja ainda, muitas vezes, uma composição coativa em benefício da classe dominante, que, através do monopólio do poder estadual, não apenas estabelece as zonas de interesses em que a autocomposição é possível, mas se serve também dessa composição espontânea para manter uma ilusão de liberdade que lhe permita reproduzir as condições de exploração".

⁽¹³⁾ Cf. ORLANDO GOMES, *Transformações*, *op. cit.*, p. 42; FRANZ WIEACKER, *op. cit.*, p. 504.

⁽¹⁴⁾ Cf. CLÓVIS DO Couto e SILVA, "O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português", in *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*, org. Vera Maria Jacob de Fradera, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997, p. 36.

⁽¹⁵⁾ Cf. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 49.

⁽¹⁶⁾ Cf. *Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)*, Ed. Universidad Autónoma de Puebla, Puebla, 1986, p. 80.

⁽¹⁷⁾ JOÃO BAPTISTA VILLELA, "Por uma nova teoria dos contratos", *Revista Forense*, vol. 261, p. 28.

⁽¹⁸⁾ *A teoria geral da relação jurídica - seu sentido e limites*, Ed. Centelha, 2a. Edição, Coimbra, 1981, p. 11.

3 – A segunda onda: Estado social e intervencionismo

O contrato, até aqui considerado como o círculo fechado da livre iniciativa dos particulares, teve sua função revista em razão do advento do Estado do bem-estar social, marcado pela intervenção no domínio econômico como forma de regular o mercado, excepcionando a autonomia da vontade, em razão da ordem pública, ou de um conjunto de valorações coletivas que se impõem aos contratantes; “*abaixo da liberdade formal, corre a desigualdade real*”, segundo OSCAR CORRÊAS.⁽¹⁹⁾

Embora muitas vezes sejam aqui utilizados os termos *intervencionismo* e *dirigismo* como sinônimos, deve ser lembrado que há uma relação de gênero e espécie entre ambos os termos, sendo o primeiro mais amplo, compreendendo, historicamente, numa fase inicial, uma função protetiva dos mais fracos, intervindo o poder público para estabelecer um equilíbrio; já posteriormente (no que consistiria, com mais propriedade, o dirigismo), o Estado passa a determinar previamente as regras do jogo, de acordo com o interesse social, não obstante o desempenho por suas próprias forças da atividade econômica: agora não apenas intervém, mas igualmente dirige.⁽²⁰⁾

Tal movimento, inobstante o impacto trazido pelas duas grandes guerras mundiais, se associa ao industrialismo, à concentração de capitais e à produção em massa, restando a partir das práticas monopolistas profunda restrição à autonomia da vontade, o que levou à reação estatal, também no sentido de contê-la, porém no interesse da coletividade; esvai-se, aqui, a distinção entre o direito público e o direito privado.⁽²¹⁾

Lembre-se ainda do impacto trazido à época pelo movimento socialista, bem como pela Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, elencando o Papa Leão XIII, dentre os direitos sociais, o direito-dever de intervenção pelo poder público.

No campo dos contratos de trabalho, outrossim, conquistada a autonomia do Direito do Trabalho a partir da Primeira Grande Guerra, através da representação política e social da classe operária, consistindo um “*ponto-chave no desenvolvimento do direito social*”⁽²²⁾, seria sinalizada ou prenunciada dita transformação.

(19) *Op. cit.*, p. 86.

(20) Cf. PAULO LUIZ NETO LÔBO, *O contrato: exigências e concepções atuais*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1986, p. 25.

(21) Cf. CLÓVIS DO COUTO E SILVA, *A obrigação como processo, op. cit.*; p. 25.

(22) FRANZ WIEACKER, *op. cit.*, p. 635.

O voluntarismo cede lugar ao obrigacionismo, desempenhando o Direito o papel de corretivo das aspirações individuais ⁽²³⁾, vinculada a produção dos efeitos do negócio jurídico à observância da lei, abandonando-se o dogma da vontade; sob um outro ângulo, a vontade individual é substituída pela vontade do grupo.

O Direito Privado passa a ser compreendido como um sistema aberto, de acordo com um escalonamento de interesses que vão do individual ao coletivo, em graus variáveis, o que autoriza a afirmação de que a intervenção estatal na vida privada utiliza os instrumentos próprios desta ⁽²⁴⁾, e que, segundo CLÓVIS DO COUTO E SILVA ⁽²⁵⁾,

"(...) permite que se contraponham valores opostos, vigorantes em campos próprios e adequados, embora dentro de uma mesma figura jurídica, de molde a chegar-se a uma solução que atenda à diversidade de interesses resultantes de determinada situação. Em certos casos, o exame da vontade será prevalente; em outros, não. O exemplo mais importante, para essa última solução, está nos atos existenciais, na 'conduta socialmente típica'.

Sustentar sempre a prevalência da vontade, ainda que só a sua manifestação, ou puramente o preceito que decorre do contrato, seria uma solução que não atenderia, as mais das vezes, às situações da vida. Assim, nem a teoria tradicional — que resolve todos os problemas com o raciocínio com base na manifestação de vontade — nem as modernas tendências — que separam os efeitos do negócio jurídico dos elementos que compõem o seu conteúdo — dão uma resposta aceitável em todas as hipóteses (grifamos).

Surgem os chamados direitos de segunda geração, denominados "direitos sociais", dentre os quais o direito ao trabalho, à habitação digna e à saúde, relacionados com os anteriores, por constituírem a base da sua efetivação; a liberdade pressupõe aquelas prerrogativas, do contrário não haverá a possibilidade de optar; traduzem uma obrigação positiva por parte do Estado, a partir de uma base promocional ⁽²⁶⁾.

⁽²³⁾ Cf. RICARDO LUIS LORENZETTI, *Fundamentos do direito privado*, trad. Vera Maria Jacob de Fradera, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 544.

⁽²⁴⁾ Cf. ANA PRATA, *op. cit.*, p. 20.

⁽²⁵⁾ Cf. O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português, *op. cit.*, p. 43.

⁽²⁶⁾ Cf. RICARDO LUIS LORENZETTI, *op. cit.*, p. 153-154.

Desponta aqui o Direito Econômico, definido como “o direito público que tem por objetivo o estudo das relações entre os entes públicos e os sujeitos privados, na perspectiva da intervenção do Estado na vida econômica” (27).

A liberdade contratual sofre limitações em suas três vertentes principais, a saber, a liberdade de escolha do outro contratante, do tipo contratual, fixados pela lei tipos contratuais exclusivos em dados setores da atividade econômica, por exemplo os contratos de licença e cessão de *software*, e a limitação no conteúdo do contrato, quanto às suas cláusulas obrigatórias, como no exemplo do inquilinato. (28)

Coloca LARENZ (29) como limitações à liberdade contratual, outrossim, as obrigações de contratar próprias da chamada *contratação coativa* (“*Kontrahierungszwang*”), classificadas em três grupos, a saber: a) a obrigação de contratar com os concessionários de serviços públicos (água, gás, eletricidade); o concessionário não pode se negar a contratar com a pessoa que quer o objeto, sob pena de violar dever jurídico assumido perante o Estado. *O dever de concluir o contrato, aqui, resulta da natureza do serviço, que seria de todos os que se apresentem com os pressupostos pertinentes*; b) a obrigação de contratar em consonância com a moral e bons costumes (BGB, § 826), sempre consideradas as circunstâncias do caso concreto; c) obrigações de contratar derivadas da economia dirigida, visando a uma distribuição mais justa de determinados bens vitais, ante a sua escassez (produtos agrícolas, por exemplo), especialmente nos regimes socialistas do Leste Europeu.

O contrato deixa de ser mero instrumental para exercício de direitos, passando a se definir enquanto instrumento de política econômica. (30)

Fala-se nos limites negativos e positivos à liberdade contratual, (31) os primeiros nas situações em que o Estado nega eficácia jurídica à atividade privada caso esta atue em desconformidade com os pressupostos da sua força vinculativa ou com o bem-estar social, e os segundos quando o poder público, de forma corretora, conforma os efeitos jurídicos resultantes da manifestação da vontade, fazendo intervir no regulamento negocial interesses alheios, imediatamente, àqueles que ditaram esse regulamento — ponto esse que, na etapa histórica seguinte, seria objeto de uma maior otimização, ultrapassando-se os interesses dos titulares concretos da relação jurídica.

(27) LUIS S. CABRAL DE MONCADA, *op. cit.*, p. 12.

(28) Cf. PAULO LUIZ NETO LÓBO, *op. cit.*, p. 43.

(29) Cf. *Derecho de Obligaciones*, trad. Jaime Santos Briz. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1958, p. 67 e segs.

(30) Cf. PAULO LUIZ NETO LÓBO, *O contrato: exigências e concepções atuais*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1986, p. 19.

(31) Cf. ANA PRATA, *op. cit.*, p. 42-44.

O contrato, que exercera uma função individual, segundo o ideário do liberalismo, passa por uma transformação estrutural, para atender uma **função social**, segundo a ideologia igualitarista. ⁽³²⁾

Outrossim, flexibiliza-se o dogma da intangibilidade ou obrigatoriedade dos contratos, em razão da preservação do equilíbrio econômico entre as partes, possibilitando-se a sua revisão por obra de construções tais quais a teoria da imprevisão, a boa-fé objetiva, o abuso de direito e a resolução por excessiva onerosidade, estimulando-se e propiciando-se aos tribunais atuar nesse sentido, através de instrumentos como a legislação de combate ao abuso do poder econômico e de defesa do consumidor, verdadeiros microssistemas surgidos ante à insuficiência das codificações.

Desponta aqui a idéia de massificação das operações econômicas, pululando os contratos de adesão — nos quais uniformizam-se as condições do mesmo contrato a ser celebrado em várias situações, aperfeiçoando-se pela simples aderência ao bloco de condições e regulamentos preestabelecidos por um dos contratantes ⁽³³⁾ — como modalidades das cláusulas contratuais gerais, as quais, no dizer de MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA ⁽³⁴⁾, apresentam as seguintes características:

"a) São pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a disposição que as perfilha;

b) Apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes, sem possibilidade de alterações;

c) Podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários."

O uso de tais figuras, embora levando a resultados positivos, tais quais a racionalização da atividade empresarial e a celeridade na constituição do pacto, a partir da fixação unilateral da avença, acarretou uma série de abusos por parte do predisponente, diante do que se fez necessária a incidência do dirigismo estatal.

As condições gerais seriam objeto do intervencionismo corporificado nas legislações, restringindo-se a autonomia privada e a liberdade contratual, como ocorre por força do art. 1.341 do Código Civil italiano — em cujos termos aquelas só vinculam o aderente se *"no momento do contrato, este as*

⁽³²⁾ Cf. PAULO LUIZ NETO LÓBO, *O contrato: exigências e concepções atuais*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1986, p. 17.

⁽³³⁾ Cf. ORLANDO GOMES, *Transformações*, op. cit., p. 78.

⁽³⁴⁾ *Cláusulas contratuais gerais; anotação ao Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro*. Livraria Almedina, Coimbra, 1995, p. 17.

conhecia ou deveria conhecê-las usando a diligência normal”, ficando ainda previstas, na segunda parte do dispositivo, as chamadas “cláusulas vexatórias”, prejudiciais ao aderente, que deve especificamente aprová-las por escrito, e vantajosas para o empresário⁽³⁵⁾ — e, em Portugal, do Decreto-lei 446, de 25 de outubro de 1985, no mesmo sentido, impondo ao proponente os deveres de comunicação e de informação (arts. 5º e 6º), além de prever, em seu Capítulo V, as cláusulas contratuais gerais proibidas, seja por infringência do princípio geral da boa fé (art. 16), seja em casos especiais, tipificadas as cláusulas absoluta ou relativamente proibidas.⁽³⁶⁾

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 27-11-90), fortemente influenciado por tais diplomas, embora num momento histórico posterior, mais próximo daquilo que denominamos “terceira onda” e que será abordado no capítulo seguinte, o legislador pátrio se insere nesse processo intervencionista, face às exigências de proteção ao contratante mais débil, de modo que “a liberdade contratual é, num certo sentido, formalmente negada ou circunscrita, justamente para restituir a sua substância à parte a quem, de fato, tinha sido negada”.⁽³⁷⁾

Tal quadro levaria à concepção da crise, esvaziamento ou declínio do contrato, expressão essa que, na realidade, só pode ser aplicada às formas clássicas do instituto, reconhecendo-se plenos ou quase plenos poderes ao contratante economicamente mais forte, na medida em que a realidade aponta no sentido da sua crescente revitalização.⁽³⁸⁾

O que ocorre é uma releitura e reelaboração dogmática do contrato, decaindo o papel da vontade, a partir de figuras como as condutas sociais típicas, em cujo núcleo não se manifesta o aspecto volitivo, de sorte que, assim como ocorre nos contratos de adesão, passa-se a uma concepção mais marcada pela impessoalidade, havendo inclusive uma clara dificuldade de identificação dos sujeitos, que não se conhecem, o que leva frequentemente a figuras de anonimato⁽³⁹⁾, em contraposição à fase anterior do fenômeno contratual, passando-se à sua objetivação.⁽⁴⁰⁾

⁽³⁵⁾ Cf. ENZO ROPPO, *op. cit.*, p. 329-331.

⁽³⁶⁾ Cf. MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 17-54.

⁽³⁷⁾ ENZO ROPPO, *op. cit.*, p. 333.

⁽³⁸⁾ Cf. JOÃO BAPTISTA VILLELA, *op. cit.*, p. 29. PAULO LUIZ NETO LÔBO, “Contrato e mudança social”, *op. cit.*, p. 43, em cujas palavras “(...) parafraseando-se a tradição inglesa, é mais rigoroso afirmar-se: o contrato está morto! Viva o contrato!”. Cite-se ainda OSCAR CORRÊAS (*op. cit.*, p. 87), no sentido de que “La ideología de la decadencia del contrato es solamente una apologia de la sociedad capitalista desarrollada, bajo la forma de una critica al derecho propio de un capitalismo incipiente como es el del Code”.

⁽³⁹⁾ Cf. PAULO LUIZ NETO LÔBO, *O contrato*, *op. cit.*, p. 21.

⁽⁴⁰⁾ Cf. SÉRGIO SELEME, “Contrato e empresa: noções mínimas a partir da obra de ENZO ROPPO”, in *Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*, coord. Luiz Edson Fachin, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1988, p. 266.

O contrato, nesta etapa, deixa de ser um instrumento a serviço do direito de propriedade, de sorte que, segundo ENZO ROPPO,⁽⁴¹⁾ *"parece ser o contrato, e já não a propriedade, o instrumento fundamental de gestão dos negócios e de propulsão da economia"*, verificando-se a existência de riquezas, sobretudo imateriais, no mundo moderno, que transcendem a noção de propriedade, cuja transferência e mesmo produção incumbe ao contrato.

Quanto à definição da tendência geral de dita sociedade, de índole solidarista, porém ainda mais voltada à satisfação do todo do que à de seus componentes, convivendo, por um outro lado, com os antigos direitos de primeira geração, citamos FRANZ WIEACKER⁽⁴²⁾, no sentido de que

"O pathos da sociedade de hoje (...) é o da solidariedade: ou seja, da responsabilidade, não apenas dos poderes públicos, mas também da sociedade e de cada um dos seus membros individuais, pela existência social (...) de cada um dos outros membros da sociedade.

No entanto, ao mesmo tempo, os estados—pelo menos os do ocidente—decidiram-se pela conservação do estado de direito, pelo qual o movimento em prol da liberdade da burguesia oitocentista tinha, mais tarde ou mais cedo, combatido; ou seja, os estados decidiram-se a não sacrificar ilimitadamente a esfera jurídica autônoma dos cidadãos à responsabilização de si mesmos pelas necessidades coletivas da sociedade, como a produção ou o bem-estar coletivo."
(Os grifos são nossos.)

4 – A terceira onda: repersonalização e despatrimonialização e suas repercussões no contrato

Neste ponto, a tendência civilística dos dias atuais à superação da patrimonialidade, ou, segundo ORLANDO DE CARVALHO⁽⁴³⁾, a *"polarização da teoria em volta da pessoa (...)"*, ou seja, a colocação do indivíduo *"como o móbil que privilegiadamente explica a característica técnica dessa regulamentação"*, não implica na retirada da patrimonialidade característica do contrato, como instrumento da circulação de riquezas, mas na busca de uma justificativa ligada ao livre desenvolvimento da pessoa, numa maior atenção aos valores

⁽⁴¹⁾ *Op. cit.*, p. 66.

⁽⁴²⁾ *História do direito privado moderno, op. cit.*, p. 718.

⁽⁴³⁾ *Op. cit.*, p. 10.

existenciais, erigidos em princípios constitucionais ⁽⁴⁴⁾, como ocorre na Constituição Federal vigente, que, em seu art. 1º., III, coloca como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a autonomia privada, compreendida como o poder de auto-regulação dado aos particulares, é igualmente submetida à intervenção e regulamentação, as quais abandonam um prisma organicista, visando ao interesse do grupo como um todo, mas operam à luz dos interesses fundamentais do ordenamento, em razão do princípio da equivalência das prestações, protegendo-se os contraentes mais frágeis, o que vem a legitimar aquele poder.

É de se destacar, pois, a força centralizadora da Constituição, como vértice do ordenamento jurídico, seja com aplicabilidade direta às relações de direito privado, reconhecendo-se-lhe força normativa, inobstante funcionar como padrão interpretativo daquelas ⁽⁴⁵⁾, sendo fundamental para a compreensão do problema a obra do jurista alemão KONRAD HESSE, de maneira que

“A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.”

A importância da Constituição decorre da conferência de um sentido de unidade e coerência às localizadas intervenções legislativas na autonomia privada, notadamente nos setores de repressão ao abuso do poder econômico e proteção ao consumidor, superando a noção parcelar de microsistema, que outrora solapara a caducidade das codificações, conferindo-se uma nova nota de legitimidade ao dirigismo; o dualismo objeto deste trabalho passa a se situar num plano distinto, respondendo-se à questão acerca da determinação se, num dado ordenamento e numa dada época, a vontade privada é priorizada ou subalternizada, o que, segundo ANA PRATA ⁽⁴⁶⁾, pode ser buscado por três vias:

⁽⁴⁴⁾ Cf. PIETRO PERLINGIERI, *Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1994, p. 33.

⁽⁴⁵⁾ *A força normativa da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes, edição de 1959, publicada em 1991, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, p. 15.

⁽⁴⁶⁾ *Op. cit.*, p. 58.

"a) Determinando se a autonomia privada é assumida como um princípio constitucional, isto é, se na Constituição se encontra uma garantia de eficácia jurídica à vontade privada no setor econômico — quer ela seja imediata, quer mediata;

b) Identificando nas normas constitucionais os princípios de legitimação da intervenção estadual nas relações interprivadas;

c) Definindo os campos e os termos em que se encontra garantida, constitucionalmente, a iniciativa econômica privada e analisando-a no seu regime e evolução tendencial".

É nesse sentido que deve ser valorada a autonomia privada, erigida em direito fundamental por força do art. 5º, II da Carta Política, de sorte que autonomia privada e liberdade não são categorias confundíveis, porém freqüentemente antinômicas, eis que, enquanto ausente uma real igualdade econômica ou contratual entre as partes, na desconformidade entre a realidade fática e o ordenamento constitucional, "a livre manifestação das suas vontades corresponderá necessariamente ao exercício de 'liberdades' qualitativamente muito diversas".⁽⁴⁷⁾

Mais do que nunca, aperfeiçoa-se uma tendência já esboçada na segunda onda, que é uma visão realista do homem, em sua existência, dotada, pois, de maior autenticidade; ações ligadas à livre concorrência e competição devem dar lugar à contemplação de valores mais humanos, tais quais a colaboração e a boa vontade.⁽⁴⁸⁾

O Direito Civil, ao menos num plano ideal, passa a ser o *foyer* da pessoa, do cidadão mediano, do cidadão puro e simples, na transição do relativismo estruturalista a um sistema axiológico, marcado pelo funcionalismo.⁽⁴⁹⁾

Esta fase coloca em questão uma nova geração de direitos, ligados à qualidade de vida, meio ambiente e consumo, de natureza transindividual, protegendo-se interesses que ultrapassam os figurantes concretos da relação negocial⁽⁵⁰⁾, tornando-se mais intensa a massificação das operações econômicas, igualmente a ensejar uma revisão da teoria tradicional dos contratos, surgindo, então, figuras tais quais os contratos difusos ou coletivos,

(47) ANA PRATA, *op. cit.*, p. 77.

(48) JOÃO BAPTISTA VILLELA, *op. cit.*, p. 28.

(49) ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 92-93.

(50) PAULO NETO LÔBO, *Contrato e mudança social, op. cit.*, p. 43.

na expressão utilizada pelo civilista ROBERTO SENISE LISBOA, autor de alentada monografia sobre o tema ⁽⁵¹⁾, de maneira que

“Destina-se o negócio jurídico, além do preceituado pela doutrina clássica, também à regulação das relações jurídicas nas quais há a presença, em um dos pólos, do indivíduo hipossuficiente ou de entes na função de representatividade de categorias, de um lado; e de outro, no respeito aos interesses de terceiros — individuais ou transindividuais — em razão da eficácia externa do contrato.

Um sistema de normas sociais, ou seja, motivadas pelo interesse social, deve incidir não apenas sobre o hipossuficiente individual, como também para categorias diversas, visando o aperfeiçoamento do sistema econômico-social existente.” (grifamos).

Como anota PIETRO PERLINGIERI, ⁽⁵²⁾ fala-se, numa cultura pluralista, na

“autonomia comunitária própria das instituições intermédias. Tome-se, como exemplo, o estatuto do partido, da associação religiosa, cultural, esportiva e certas formas de cooperação sempre crescentes na sociedade industrial (...). Um grupo de pessoas, quando se exprime com atos juridicamente relevantes, pode concorrer por vezes não somente à própria regulamentação, mas também àquela de outros sujeitos, sejam estas comunidades intermédias ou sujeitos individuais. A associação, a sociedade concorrem para regular, com um conjunto de cláusulas, de normas, de princípios de certos aspectos da vida social, como as relações entre sócio e sociedade, entre o associado e a associação, entre o filiado ao partido, entre o filiado ao sindicato e o sindicato. Estas relações são em parte disciplinadas pela auto-regulamentação, não somente individual” (grifamos).

⁽⁵¹⁾ *Contratos difusos e coletivos*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, 568 p.

⁽⁵²⁾ *Op. cit.*, p. 283.

5 – A quarta onda: globalização

Em um futuro que projeta raízes visíveis sobre o nosso tempo, o Estado contemporâneo exerce um papel discrepante em relação aos padrões das épocas anteriores, seja o da legalidade, típico do Estado liberal, seja o promocional de políticas públicas no campo social e econômico, como no Estado social; numa economia em processo de globalização e numa sociedade mais diferenciada, cabe-lhe o desempenho de tarefas múltiplas, em nome da estabilização monetária e fiscal, da retomada do crescimento e da abertura comercial, o que leva à inflação jurídica, desvalorizando-se o direito positivo, o que dificulta a prestação das suas funções controladoras a contento.⁽⁵³⁾

Despontam, na esteira dessa era que se inicia, direitos exsurgentes do processo de diferenciação de um indivíduo a outro⁽⁵⁴⁾, denominados “direito a ser diferente”, envolvendo os “direitos à homossexualidade, à troca de sexo, ao aborto, à recusa de tratamentos médicos letais” — aplicando-se a liberdade, bem como os direitos das gerações anteriores, a zonas até então marcadas pela exclusão.

São as novas notas da sociedade e do Estado, a desempenhar influência decisiva sobre todos os fenômenos subjacentes, inclusive a matéria contratual, nos seus componentes autonomia da vontade-intervencionismo.

Caem as fronteiras entre os mercados nacionais, formando-se grandes blocos econômicos, o que teve como marco inicial mais longínquo a queda do Muro de Berlim, em 1989,⁽⁵⁵⁾ o que corresponde, de certa maneira, a uma “retomada dos ideais iluministas do individualismo e da sublimação da liberdade através da consolidação da doutrina neoliberal, cujos arautos, desde a década de oitenta, já tomavam os centros de poder das principais economias capitalistas”.

Segundo JOSÉ EDUARDO FARIA⁽⁵⁶⁾, as rupturas mais marcantes são as seguintes:

“1- mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais;

(53) Cf. JOSÉ EDUARDO FARIA, *Direito e globalização econômica – implicações e perspectivas*, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, p. 09.

(54) Ricardo Luis LORENZETTI, *op. cit.*, p. 154.

(55) Cf. MARCÍLIO TOSCANO FRANÇA FILHO, “O mercado global, o direito da integração e a proteção do consumidor”, in *Revista de Direito do Consumidor*, vols. 23-24, págs. 113 e seguintes.

(56) *Op. cit.*, p. 10-11.

2 – desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização das suas obrigações, a desformalização das suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a ‘deslegalização’ da legislação social;

3 – internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos regionais e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais;

4 – desterritorialização e reorganização do espaço de produção, mediante a substituição das plantas industriais rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter ‘fordista’, pelas plantas industriais ‘flexíveis’, substituição essa acompanhada pela desregulamentação da legislação trabalhista e pela subsequente ‘flexibilização’ das relações contratuais;

5 – fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que permite aos conglomerados multinacionais praticar o comércio inter-empresa, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhes são mais favoráveis;

6 – expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (*lex mercatoria*), como decorrência da proliferação dos foros de negociações descentralizados estabelecidos pelos grandes grupos empresariais” (grifamos).

No diagnóstico do mesmo autor, ⁽⁵⁷⁾ “os Estados nacionais encontram-se em crise de identidade”, sofrendo drástico encolhimento os processos tradicionais de intervenção e dirigismo, ao mesmo tempo em que o poder público

“(…) é obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional. Ao promulgar suas leis, portanto, os Estados nacionais acabam sendo obrigados a levar em conta o contexto econômico-financeiro internacional, para saber o que podem regular e quais de suas normas serão efetivamente respeitadas”.

⁽⁵⁷⁾ Op. cit., p. 11.

É definida por RABAH BENAKOUCHE ⁽⁵⁸⁾, estudioso da área, a economia mundial como um “cassino” no qual “*não há mais regras, porque está se vivendo numa situação de não sistema monetário internacional. Neste, só os Estados Unidos têm o privilégio de saldar seus déficits com seu próprio papel moeda, enquanto os outros países se endividam para pagar suas contas externas*”. A globalização, segundo o mencionado autor, não passaria de uma nova versão da *pax americana*.

Aumenta não só o volume de recursos na economia global, como também a sua velocidade de circulação ⁽⁵⁹⁾, o que repercute nas economias nacionais, sendo passível de preocupações, ante a possibilidade de danos aos mercados financeiros locais em cascata, por força das influências recíprocas próprias do processo globalizante, como ocorreu nas recentes quebras das bolsas de valores em razão das crises econômicas ocorridas na Rússia e em alguns países asiáticos.

Fatos como o toyotismo ou a desregulamentação do Direito do Trabalho — funcionando mais uma vez como fator sinalizador de uma transformação, o que se justifica pela sua extrema agudez social —, marcado por figuras tais quais o contrato de trabalho por tempo determinado, instituído pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, bem como a fenômenos tais quais a diferenciação, seja no plano econômico, seja no social, trazem consigo uma idéia de esgotamento do Estado intervencionista, o que não significa necessariamente um retorno ao poderio desmesurado da autonomia da vontade consoante o modelo individualista. A evolução histórica traduz um processo de conquistas que se incorporam ao direito, embora possam vir a assumir outras formas, em virtude da sua tensão dialética para com outros fatores.

As velhas formas de regulação, anteriormente identificadas com a figura do Estado, passaram a se pautar, nesse quadro, não mais pela produção da legalidade através de instituições visíveis, mas pela *mão invisível do mercado*, subordinado diretamente ao capital financeiro volatilizado. ⁽⁶⁰⁾

O termo globalização ou mundialização “*expressa um movimento muito antigo, pelo menos se por globalização concebermos a tendência dos homens a ultrapassar seus domínios territoriais, estabelecendo novos canais de comunicação hu-*

⁽⁵⁸⁾ “Introdução; globalização ou *pax americana*”, in *Globalização, neoliberalismo e direito do trabalho*, org. Edmundo Lima de Arruda Junior e outro, Ed. IBEJ, Curitiba, 1998, p. 12-14.

⁽⁵⁹⁾ Cf. MARCÍLIO TOSCANO FRANÇA FILHO, *op. cit.*, p. 114.

⁽⁶⁰⁾ Cf. TARSO GENRO, “Reflexão preliminar sobre a influência do neoliberalismo no Direito”, in *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*, *op. cit.*, p. 33.

mana", o que corresponde ao cosmopolitismo na Grécia Antiga, termo esse que então designava as transformações impostas pelas conquistas de Alexandre Magno, num processo que possui estreitos laços com a revolução tecnológica, verificada não só na informática mas também em outros domínios, como a biotecnologia, comunicações e engenharia genética ⁽⁶¹⁾.

Trata-se, ainda, de uma era em que se verifica a **redução do sujeito a objeto**, o que se mostra patente nos contratos que envolvem a disposição sobre o próprio corpo, como a chamada "barriga de aluguel", associada às novas técnicas de reprodução assistida, no qual uma mulher aceita gerar um filho, fazê-lo nascer e entregá-lo a outra mulher, renunciando a todos os direitos sobre a criança e à própria qualificação jurídica de "mãe", tema esse tratado de maneira coloquial e bem-humorada pelo civilista português GUILHERME DE OLIVEIRA ⁽⁶²⁾ na obra intitulada *Mãe há só uma (duas); o contrato de gestação*.

Resta, ao menos aparentemente, a impressão de que conquistas já consolidadas nas etapas históricas anteriores se encontram em risco, em face do turbilhão característico do mundo dos fatos, surgindo situações que refogem a uma conformação legal.

A crise do direito, processo já aguçado com a inadequação do sistema codificado diante das transformações sociais havidas após as duas grandes guerras, assume contornos ainda mais dramáticos, o que se reflete não somente na mudança do papel dos poderes públicos como no fenômeno da inflação jurídica, mencionada pelo publicista LUIS ROBERTO BARROSO em *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas* ⁽⁶³⁾, de sorte que "a constante variação, gerando a incerteza, distancia-se de um dos eixos principais em torno do qual deve gravitar um Estado de direito: a segurança, a estabilidade das relações jurídicas, políticas e sociais (...) O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremediável entre o Direito e a realidade".

Outrossim, o Direito Internacional espalha seus domínios de maneira progressiva, o que se reflete não só na multiplicação dos tratados de cooperação econômica — "como a União Européia ou o Mercosul, baseando-se na

(61) Cf. EDMUNDO LIMA de ARRUDA JÚNIOR, "Os caminhos da globalização: alienação e emancipação", in *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*, op. cit., p. 17-19.

(62) Coimbra Editora, Coleção Argumentum, Coimbra, 1992, 119 p.

(63) Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1990, 1ª edição, p. 40 e seguintes.

homogeneização de tarifas aduaneiras, manutenção de uma política comercial comum e garantia de livre circulação de formas de produção”⁽⁶⁴⁾ — como também no reconhecimento de tais formas jurídicas como “um princípio normativo superior, que permite aos indivíduos reivindicar sua aplicação ou denunciar sua violação pelo Estado”⁽⁶⁵⁾.

A chamada revolução tecnológica traz consigo um grande impacto sobre as relações sociais, a partir do seu mais poderoso instrumento de informação, a Internet, rede internacional e descentralizada de telecomunicações, na qual proliferam à revelia do poder público relações de consumo, envolvendo contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, dentre outros, marcados pela falta de regulamentação legal, na insegurança própria da “síndrome de vazio jurídico”, inobstante as peculiaridades próprias de tais formas jurídicas,⁽⁶⁶⁾ na medida em que a chamada “Netiqueta”, modalidade de auto-regulação pelos membros da rede, entenda-se aqui os grandes grupos empresariais que a controlam, envolvendo precipuamente o elemento costumeiro, comprova o primado da *lex mercatoria*, erigida em direito paralelo ao estatal.

Mais do que meras situações jurídicas à espera de uma intervenção, ditas relações de consumo devem receber a incidência de instrumentos nascidos sob a égide do Estado social, tais quais a legislação de proteção ao consumidor, em nome da justiça e segurança das relações jurídicas, inobstante o papel próprio do Direito Internacional, do qual se espera figurar como a grande esfera supranacional de funcionalização da autonomia da vontade.

A necessidade de limites decorre não só da necessidade de se direcionar o progresso — até mesmo no sentido de se avaliar se realmente existe um avanço, do ponto de vista axiológico, ou se os fatos levaram na verdade a um retrocesso, atuando os limites como “um modo de pôr em câmera lenta o progresso, em áreas onde as inseguranças são muitas, e os riscos, grandes”⁽⁶⁷⁾ — como também de se evitar a sujeição dos mais fracos diante de uma desregulação, que sugere o poder de fato exercido pelos grandes grupos econômicos diante do aviltamento dos poderes públicos.

Deslocam-se e fragmentam-se as instâncias legitimadas à formulação de regras jurídicas, num modelo de regulação social dito neofeudal⁽⁶⁸⁾, de modo

(64) MARCÍLIO TOSCANO FRANÇA FILHO, *op. cit.*, p. 117.

(65) ANDRÉ-NOËL RÔTH, O direito em crise: fim do Estado moderno? in Direito e globalização econômica, *op. cit.*, p. 18-19.

(66) Cf. OLIVIER ITAENU, *Internet et le droit; aspects juridiques du commerce électronique*. Ed. Eyrolles, Paris, 1996, p. 07-08.

(67) RICARDO LUIS LORENZETTI, *op. cit.*, p. 118-119.

(68) Cf. ANDRÉ-NOËL RÔTH, *op. cit.*, p. 24.

que a tensão constante entre poder econômico e intervencionismo pode ser figurada como uma espécie de gangorra, na qual, ante o predomínio excessivo de um dos elementos, o outro atua, de forma a evitar um desequilíbrio.

É a grande lição que se extrai da crise econômica advinda dos abusos à livre iniciativa no Estado liberal, dando ensejo ao Estado social, que por sua vez restou obsoleto numa sociedade globalizada ou neoliberal, cuja segurança dependerá de um intervencionismo, ainda que a nível internacional, num momento em que se clama por um pacto de regulação à maneira de **Bretton Woods**, a definir os rumos da economia mundial.

6 – Conclusão

Diante de todo o exposto, infere-se haver uma relação dialética entre autonomia da vontade e intervencionismo estatal, de maneira que, colocados à prova num processo histórico, numa realidade social de crescente movimento e complexidade, não podem prescindir um do outro, sendo que o predomínio excessivo de um dos fatores de tal equação imporá a atuação do outro, no sentido de um equilíbrio a ser perseguido.

A intervenção estatal, usualmente designada “limites à autonomia privada”, encontra seu ponto de partida e de chegada na autonomia privada ⁽⁶⁹⁾, surgindo como delimitação daquela situação, marcada pela historicidade, de maneira que ambos, autonomia privada e intervencionismo, como foi visto, assumem formas definidas de acordo com cada tipo de sociedade e de Estado, bem como a natureza e fundamento dos direitos humanos então reconhecidos, evidenciando-se uma constante mutação, em obediência ao império dos fatos.

Nesse sentido, nossas observações dirigidas ao futuro de uma sociedade globalizada se baseiam na correlação de forças resultante das fases anteriores de dito processo; resta, ao fim de um trabalho sempre aberto à crítica, premido ainda pela amplitude do tema, a esperança de haver sido dada uma resposta razoável aos problemas que nos propusemos enfrentar.

⁽⁶⁹⁾ ANA PRATA, *op. cit.*, p. 36.

7- Bibliografia

Livros:

- 1 – ALMEIDA COSTA, MÁRIO JÚLIO, e outro. *Cláusulas contratuais gerais, anotação ao Decreto-lei nº 446/95, de 25 de outubro*. Livraria Almedina, Coimbra, 1995, 72 p.
- 2 – ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS. *Das obrigações em geral*, vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 7ª. Ed., 1993, 942 p.
- 3 – ARRUDA JUNIOR, EDMUNDO LIMA e outros (orgs.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Ed. IBEJ, Curitiba, 1998, 298 p.
- 4 – BARROSO, LUIS ROBERTO. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas; limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1990, 1ª ed., 231 p.
- 5 – BOBBIO, NORBERTO. *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Ed. Campus, São Paulo, 1992, 217 p.
- 6 – CABRAL DE MONCADA, LUIS S. *Direito Econômico*. Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1988, 2ª ed., 433 p.
- 7 – CARVALHO, ORLANDO DE. *A teoria geral da relação jurídica – seu sentido e limites*. Ed. Centelha, Coimbra, 1981, 2ª. Edição, 101 p.
- 8 – CORRÊAS, OSCAR. *Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)*. Ed. Universidad de Puebla, Puebla, 1986.
- 9 – COUTO E SILVA, CLÓVIS. *A obrigação como processo*. José Bushatsky, Editor, São Paulo, 1976, 225 p.
- 10 – FACHIN, LUIZ EDSON (coord.). *Repensando os fundamentos do direito civil contemporâneo*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, 329 p.
- 11 – FARIA, JOSÉ EDUARDO DE. *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. Malheiros Editores, São Paulo, 1998, 1ª. Edição, 160 p.
- 12 – FRADERA, VERA MARIA JACOB DE (org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1997, 252 p.
- 13 – GOMES, ORLANDO. *Transformações gerais do direito das obrigações*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, 2ª. Edição, 202 p.
- 14 – HESSE, KONRAD. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris, Editor, Porto Alegre, 1991, 34 p.
- 15 – ITAENU, OLIVIER. *Internet et le droit; aspects juridiques du commerce électronique*. Ed. Eyrolles, Paris, 1996, 227 p.
- 16 – LARENZ, KARL. *Derecho de obligaciones*. Tomo I, tradução Jaime Santos Briz, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1958, 542 p.
- 17 – LISBOA, ROBERTO SENISE. *Contratos difusos e coletivos*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, 568 p.
- 18 – LORENZETTI, RICARDO LUIS. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 613 p.

- 19 – NETO LÓBO, PAULO LUIZ. *O contrato: exigências e concepções atuais*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1986, 95 p.
- 20 – OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Mãe há só uma (duas); o contrato de gestação*. Coimbra Editora, Coleção Argumentum, Coimbra, 1992, 119 p.
- 21 – PRATA, ANA. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Livraria Almedina, Coimbra, 1982, 231 p.
- 22 – ROPPO, ENZO. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Livraria Almedina, Lisboa, 1988, 371 p.
- 23 – SEVERINO, ANTONIO JOAQUIM. *Metodologia do trabalho científico*. Ed. Cortez, São Paulo, 1998, 272 p.
- 24 – WIEACKER, FRANZ. *História do direito privado moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª. Edição, 1967, impressa em 1993, 768 p.

Artigos:

- 1 – FRANÇA FILHO, MARCÍLIO TOSCANO. "O mercado global, o direito da integração e a proteção do consumidor", in *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, vols. 23-24, julho/dezembro de 1997, págs. 112-121.
- 2 – NETO LÓBO, PAULO LUIZ. "Contrato e mudança social", in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 722, dezembro de 1995, págs. 40-45.
- 3 – OLIVEIRA, UBIRAJARA MACH. "Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva", in *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, julho/dezembro de 1997, págs. 41-78.
- 4 – VILLELA, JOÃO BAPTISTA. "Por uma nova teoria dos contratos", in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 261, págs. 27-35.

(***) GUILHERME MAGALHÃES MARTINS é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
